



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2022
DE 29 DE MARÇO DE 2022.

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 01/04/22

JOSE RICARDO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a concessão de Adicional de Periculosidade aos Guardas Cíveis do Município de Itabaianinha, na forma que especifica e dá providências correlatas.”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a concessão do Adicional de Periculosidade aos servidores públicos municipais da Guarda Civil do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O pagamento do adicional de que trata o *caput*, não será concedido aos servidores públicos municipais da guarda civil, afastados de suas funções.

Art. 2º. O adicional de periculosidade será calculado a razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor, sem o acréscimo de outros adicionais ou gratificações.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas na Anual (Municipal) nº 1.089, de 20 de dezembro de 2021, suplementadas se necessário na forma da lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 29 DE MARÇO DE 2022.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Adicional de Periculosidade aos Guardas Civis do Município de Itabaianinha, na forma que especifica e dá providências correlatas.

Eis as razões do Projeto:

O epigrafado Projeto de Lei objetiva dar cumprimento às metas de valorização dos servidores públicos, em especial, aos guardas civis municipais de Itabaianinha.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei elaborado e encaminhado a essa Casa Legislativa recepciona o disposto na Lei Federal nº 12740, de 08 de dezembro de 2012, que alterando o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhece o direito a periculosidade para os trabalhadores nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Com efeito, as atividades e/ou operações perigosas desempenhadas pelos guardas civis municipais de Itabaianinha envolvem segurança pessoal e/ou patrimonial e devem ser igualmente reconhecidas e protegidas por legislação específica.

Assim, em observância ao que prescreve o art. 133 da Lei Complementar (Municipal) nº 825, de 30 de dezembro de 2009, para a instituição do adicional de periculosidade em destaque, necessária a aprovação de legislação específica, o que ora se faz.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, dedicando ao mesmo **regime de urgência**, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Atenciosamente,

Cidade de Itabaianinha/SE, 29 de março de 2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 03 QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS GUARDAS CIVIS DO
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA.**

Instado pela Câmara Municipal de Itabaianinha a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 03/2022, de 29 de março de 2022, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a concessão de Adicional de Periculosidade aos Guardas Civis do município de Itabaianinha, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

De acordo com a proposta, o desígnio do Projeto de Lei é conceder um adicional de periculosidade aos guardas municipais no valor de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor, sem acréscimo de outros adicionais e gratificações.

Inicialmente, deve-se atinar à iniciativa legislativa, que no presente caso foi do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios possuem regimentos jurídicos estatutários próprios, mas que devem seguir obrigatoriamente os ditames dos art. 37 e 41 da Constituição Federal.

Preliminarmente, devemos nos ater à premissa descrita na Carta Magna, artigo 7º, inciso XXIII, que assegura o direito do trabalhador a um adicional na remuneração quando exerce atividades perigosas, conforme a lei:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

DF

Sabemos que os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estendem-se aos servidores públicos da União, Estados e Municípios. Sendo assim, o adicional de periculosidade também é garantido ao funcionário público.

Ademais, a Constituição do Estado de Sergipe, em seu artigo 29, inciso XIV, também assegura ao servidor público o instituto do adicional de periculosidade, conforme a Constituição Federal:

"Art. 29. É assegurado ao servidor público:

(...)

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

A referida Lei Orgânica, em conjunto, alude sobre a competência para propor sobre a matéria, in verbis:

"Art. 61. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 79 - Compete privativamente ao Prefeito:

IX. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;"

Quanto aos aspectos formais da propositura, entendemos que não há óbice à sua tramitação, pois encontra-se na mais perfeita consonância com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Insta salientar, contudo, a imprescindibilidade de demonstrar que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual deste exercício, devendo, ademais, estar de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DF

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opinamos pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E PELA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 03/2022, que “dispõe sobre a adequação do vencimento na tabela de vencimentos de grupos/classes do plano de cargos e vencimentos do município de Itabaianinha”.

Recomenda-se, porém, a demonstração do impacto financeiro deste exercício e nos dois subsequentes, nos moldes da legislação pertinente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaianinha/SE, 31 de março de 2022.



Daniilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 03/2022.
DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 03/2022**, que “dispõe sobre a **Concessão de Adicional de Periculosidade aos Guardas Municipais Cíveis do Município de Itabaianinha**, na forma que especifica e dá providencias correlatas”.

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 03/2022** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto da Relatora, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente e o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 01 de abril de 2021.

Claudiane Melo de Santana

Claudiane Melo de Santana.
Presidente.

Maria Aparecida Rozeno dos Santos

Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora

Sinaldo Costa da Fonseca

Sinaldo Costa da Fonseca.
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 03/2022.
DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 03/2022**, que “**dispõe sobre a Concessão de Adicional de Periculosidade aos Guardas Municipais Cíveis do Município de Itabaianinha, na forma que especifica e dá providencias correlatas**”.

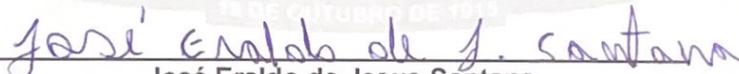
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 03/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

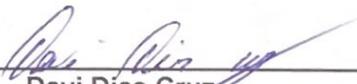
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 03/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 01 de abril de 2022.



José Eraldo de Jesus Santana.
Presidente.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.